



**CRITÉRIOS ÉTICOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA LEITURA DA LEI
Nº 14.133/2021 E DO DECRETO Nº 10.086/2022 DO ESTADO DO PARANÁ**

**ETHICAL CRITERIA IN PUBLIC PROCUREMENT: AN INTERPRETATION OF
LAW NO. 14,133/2021 AND DECREE NO. 10,086/2022 OF THE STATE OF PARANÁ**

Hamilton Bonatto¹

RESUMO

Este artigo analisa a sustentabilidade nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia à luz da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022 do Paraná. Defende-se a adoção de quatro critérios éticos estruturantes: socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico como fundamentos normativos e operacionais das contratações sustentáveis. A perspectiva proposta transcende a dimensão ambiental tradicional, incorporando justiça social, equidade intergeracional, valorização cultural e participação democrática. A análise articula fundamentos constitucionais, diretrizes da Agenda 2030 da ONU e instrumentos jurídicos nacionais para sustentar uma modelagem ética sustentável na gestão pública. Propõe-se, ainda, uma transição paradigmática do “green building” para o “ethical building”, em que o contrato administrativo seja compreendido como instrumento de transformação social. Conclui-se que a sustentabilidade, quando fundamentada em valores éticos, constitui condição de legitimidade das obras públicas no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Critérios éticos. Lei nº 14.133/2021. Decreto nº 10.086/2022. Obras públicas.

¹ Hamilton Bonatto é Procurador do Estado do Paraná. Mestre em Planejamento e Governança Pública. Especialista e Direito Constitucional; Especialista em Advocacia Pública; Especialista em Construção de Obras Públicas; e Especialista em Ética e Educação; é autor, entre outros, do livro “Governança e Gestão de Obras Públicas: do Planejamento à Pós-Ocupação”.



ABSTRACT

This article examines sustainability in public procurement of construction and engineering services under Brazilian Law No. 14,133/2021 and State Decree No. 10,086/2022 of Paraná. It advocates for the adoption of four core ethical criteria: socioeconomic, environmental, cultural, and political, as normative and operational foundations for sustainable contracting. The proposed approach transcends traditional environmental dimensions by incorporating social justice, intergenerational equity, cultural preservation, and democratic participation. The analysis draws upon constitutional principles, the UN 2030 Agenda, and national legal frameworks to support an ethical-sustainable contracting model in public administration. It further proposes a paradigmatic shift from “green building” to “ethical building,” whereby the administrative contract is conceived as a tool for social transformation. The article concludes that sustainability, when grounded in ethical values, constitutes a condition for the legitimacy of public works in a democratic rule of law.

Keywords: Sustainability. Ethical criteria. Law No. 14,133/2021. Decree No. 10,086/2022. Public works.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 incorpora valores normativos que reorientam a função do poder público no planejamento e na execução das contratações. Entre esses valores, destaca-se a sustentabilidade como vetor estruturante das obras e serviços de engenharia, presente de forma transversal ao longo do texto legal.

No cenário das contratações públicas, a sustentabilidade transcende sua concepção exclusivamente ambiental e se expande para abranger dimensões sociais, econômicas, culturais e políticas, formando, na realização de um empreendimento público, em especial, uma obra ou serviço de engenharia, o que denominamos como “critérios éticos”² das contratações públicas, na perspectiva da construção de uma sociedade sustentável.

Elegemos como critérios para a construção de obras públicas sustentáveis os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico, e conectamos economia e ecologia com ética, o significado desta última na perspectiva de construção de obras públicas. A compreensão de uma sociedade sustentável pode ser aprofundada a partir das origens etimológicas dos termos ecologia, economia e ética, cujas raízes remontam à Grécia antiga. A palavra “ecologia” deriva de “oikos” (casa) e “logos” (estudo), significando, portanto, o estudo

² BONATTO, Hamilton. *Critérios Éticos para Construção de Edifícios Públicos Sustentáveis*. Curitiba: NP, 2015.



da casa ou, em sentido ampliado, do ambiente e das relações que nele se estabelecem. Já “economia” provém da combinação de “oikos” com “nomos” (administração), expressando a ideia de administração da casa. Embora compartilhem o mesmo radical (eco), ecologia e economia têm, ao longo do tempo, seguido caminhos cada vez mais distantes na prática social, refletindo o modo desarticulado com que temos promovido o desenvolvimento da nossa morada comum.

A ruptura entre esses campos indica a necessidade de um terceiro elemento integrador: a ética. Derivada do termo grego “ethos”, a ética refere-se ao comportamento, o modo de ser ou a morada do ser. Nesse quadro, ela assume a função de orientar nossas ações para um modo de vida harmônico, justo e duradouro no ambiente compartilhado. Atua como elo entre o conhecimento ecológico e a gestão econômica, proporcionando os fundamentos para uma convivência sustentável.

Ética, economia e ecologia devem convergir na construção de um modelo de sociedade habitável, em que a casa, isto é, a sociedade, seja permanentemente estudada, bem administrada e eticamente orientada. Assim, tornar a sociedade sustentável é, em essência, um exercício ético.

Esse critério traduz um compromisso ético-jurídico do Estado com o desenvolvimento integrado, responsável e equitativo, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da Administração Pública e do desenvolvimento nacional sustentável.

O que se vislumbra é a necessidade de superar, mas não excluir, a ideia de “green building”, que visa a somente o critério ambiental, para o “ethical Building”, que enxerga a sustentabilidade a partir de uma visão sistêmica, incluindo critérios sociais, econômicos, ambientais, culturais e políticos”.

É fundamental compreender as complexidades que estruturam a realidade contemporânea, reconhecendo que somos parte integrante de um sistema interconectado, no qual cada elemento se relaciona dinamicamente com os demais, formando uma rede viva de interdependências. Tal percepção exige a superação do paradigma mecanicista, cartesiano e newtoniano, centrado na fragmentação do conhecimento e na lógica linear, em favor de uma abordagem que incorpore os fundamentos do pensamento ecológico e sistêmico. Essa transição configura uma mudança paradigmática profunda, que rompe com modelos reducionistas e propõe uma nova forma de compreender o mundo e suas múltiplas relações, uma forma que



privilegia a totalidade, a complexidade e a interrelação entre os fenômenos naturais, sociais e culturais.

Para Fritjof Capra,

A economia atual caracteriza-se pelo enfoque reducionista e fragmentário típico da maioria das ciências sociais. De um modo geral, os economistas não reconhecem que a economia é meramente um dos aspectos de todo um contexto ecológico e social: um sistema vivo composto de seres humanos em contínua interação e com seus recursos naturais, a maioria dos quais, por sua vez, também constituída de organismos vivos. O erro básico das ciências sociais consiste em dividir essa textura em fragmentos supostamente independentes, dedicando-se a seu estudo compartmentalizado, em departamentos universitários separados. Assim, os cientistas políticos tendem a negligenciar as forças econômicas básicas, ao passo que os economistas não incorporam em seus modelos as realidades sociais e políticas. Essas abordagens fragmentárias também se refletem no governo, na cisão entre política social e econômica (...)³.

Já discorremos que quando nos propomos a construir edifícios éticos e fundamentar nossas decisões em critérios éticos, partimos do consagrado tripé da sustentabilidade, composto pelos aspectos econômico, ambiental e social. Contudo, como já demonstrado, ampliamos esse arcabouço ao incorporar também os critérios cultural e político, que merecem especial destaque no cenário das contratações e empreendimentos públicos, dada sua relevância para a identidade coletiva e a legitimidade democrática das intervenções estatais⁴.

Ao recorrerem ao pensamento de Edgar Morin, Renato Cader e Teresa Vilac destacam que a incapacidade de promover o diálogo interdisciplinar e de integrar diferentes campos do saber na análise dos problemas sociais revela, em verdade, uma postura arraigada no chamado pensamento simplificador. A abordagem de Morin, fundamentada na Teoria da Complexidade, propõe justamente uma crítica a essa lógica reducionista, defendendo que os fenômenos sociais exigem uma leitura integrada, capaz de reconhecer a multiplicidade de fatores, interações e contradições que os constituem⁵.

A inovação normativa da Lei nº 14.133/2021 encontra importante complemento e concretização no Decreto Estadual nº 10.086/2022, do Estado do Paraná, especialmente no art.

³ CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação: A ciência, a sociedade e a cultura emergente*. São Paulo: Cultrix, 2002. p.180.

⁴ BONATTO, Hamilton. *Critérios Éticos para Construção de Edifícios Públicos Sustentáveis*. Curitiba: NP, 2015. p. 127.

⁵ CADER, Renato; VILAC, Teresa. *Governança e Sustentabilidade: um elo necessário no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 141.



18, que, de maneira pioneira, consolida os quatro critérios éticos como parâmetros obrigatórios para o planejamento e fundamentação das contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura. Essa normatização estadual traduz, em termos operacionais, a exigência de que o poder público avalie, de forma integrada e ponderada, o impacto de cada contratação sobre as gerações presentes e futuras, incorporando a ética pública à lógica decisória da Administração.

Neste artigo, propõe-se a análise crítica dos dispositivos legais e regulamentares que consagram esses critérios, destacando como a sua aplicação pode promover transformações substantivas na formulação, julgamento e execução de contratos administrativos de engenharia. Serão explorados, individualmente, os fundamentos, os reflexos jurídicos e os instrumentos operacionais dos critérios socioeconômico, como fator de inclusão produtiva e justiça distributiva; socioambiental, como imperativo ecológico e racionalidade no uso de recursos; sociocultural, como valorização da identidade e do patrimônio coletivo; e sociopolítico, como democratização e transparéncia das decisões públicas).

A partir desse arcabouço, defende-se que a sustentabilidade, em sua dimensão ética e plural, deve ser compreendida como uma condição de legitimidade das contratações públicas, especialmente no campo das obras públicas, cujo impacto material e simbólico sobre o território e a coletividade é profundo e duradouro. Nesta perspectiva, a ética se revela como critério técnico-jurídico de planejamento, fundamentação e controle, sobrepondo a qualquer compreensão de ética somente como adorno moral.

2. SUSTENTABILIDADE NA LEI Nº 14.133/2021: UMA LEITURA TRANSVERSAL

A Lei nº 14.133/2021 introduz, de forma explícita e indefectível, o desenvolvimento nacional sustentável como princípio norteador das contratações públicas, conforme disposto em seu art. 5º, inciso IV. A inclusão dessa diretriz normativa representa um deslocamento paradigmático do foco tradicional da Administração Pública, que antes privilegiava a eficiência econômica imediata, para uma perspectiva de eficiência ampliada, incorporando variáveis sociais, ambientais, culturais e políticas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, em conferência de abertura do evento “Revolução do Novo – As transformações do Mundo”, ao destacar o documento *Transformando o Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, que passou a orientar a ação global em torno de 17 Objetivos de Desenvolvimento



Sustentável (ODS) evidenciou a abrangência de uma ampla gama de temas interconectados, incluindo questões ambientais, como água, energia, mudanças climáticas e proteção dos oceanos; econômicas, como crescimento sustentável, emprego digno, produção e consumo responsáveis; e sociais, como erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde, educação e igualdade de gênero, reafirmando a interdependência entre sustentabilidade ambiental, equidade social e prosperidade econômica⁶.

Segundo Renato Cader e Teresa Vilac, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o desenvolvimento nacional sustentável passou a ocupar posição central no regime jurídico das contratações públicas, sendo consagrado simultaneamente como princípio e como objetivo. Tal escolha legislativa revela-se coerente e necessária diante do arcabouço normativo já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro sobre a matéria, bem como frente aos desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas e pela urgência da transição para modelos de desenvolvimento mais resilientes, inclusivos e ambientalmente responsáveis⁷.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre os objetivos do processo licitatório, reforça essa orientação ao prever que a licitação deve, entre outros fins, incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável. Essa previsão normativa rompe com a visão meramente procedural das licitações, permitindo que elas sejam instrumentos de transformação estrutural, em consonância com as diretrizes constitucionais de ordem econômica e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS - da Agenda 2030 da ONU, ratificados pelo Brasil⁸.

De forma mais detalhada, o art. 144 do mesmo Diploma Legal prevê que, nas contratações de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade e critérios de sustentabilidade ambiental. Essa inovação normativa aproxima a lógica contratual da gestão por resultados e da contratualização inteligente,

⁶ BARROSO, *A Revolução do Novo - A Transformação Do Mundo*: política, economia e valores éticos no início do milênio. Conferência de abertura do evento “Revolução do Novo – As transformações do Mundo”, organizado pelas Revistas Veja e Exame, São Paulo, em 5 de junho de 2017. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/A-Revoluc%CC%A7a%CC%83o-do-Futuro-Veja-Exame.pdf>. Acesso em 07.out.2025.

⁷ CADER, Renato; VILAC, Teresa. *Governança e Sustentabilidade*: um elo necessário no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 85.

⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Brasília: ONU Brasil, [2025]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 7 out. 2025.



permitindo que o interesse público seja perseguido com base em indicadores de impacto e não apenas de execução física.

O conceito de sustentabilidade também permeia as definições técnicas da Lei. O art. 6º, incisos XXIV e XXV, ao tratar do anteprojeto e do projeto básico, exige que esses documentos contemplem parâmetros como impacto ambiental, acessibilidade, economia de recursos, facilidade de execução e estudos socioambientais, o que reforça a necessidade de avaliação prévia dos efeitos sociais e ecológicos da solução escolhida. A sustentabilidade deixa, assim, de ser um apêndice e passa a integrar o próprio núcleo do planejamento técnico.

No que se refere à fase interna da contratação, o estudo técnico preliminar – ETP – também é impactado. O inciso XII do § 1º do art. 6º exige a identificação de possíveis impactos ambientais, incluindo medidas mitigadoras, exigências de baixo consumo energético e previsão de logística reversa, sempre que aplicável. Essa previsão aproxima a gestão contratual dos conceitos contemporâneos de responsabilidade socioambiental e economia circular, incentivando uma abordagem sistêmica do ciclo de vida da obra.

O art. 34, § 1º, traz uma importante inovação ao admitir que os custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto, a exemplo de manutenção, reposição, impacto ambiental e depreciação, sejam considerados no julgamento das propostas, desde que objetivamente mensuráveis. Essa possibilidade permite uma análise econômica mais complexa e realista, que valorize soluções sustentáveis mesmo que seu custo inicial seja superior.

Outros dispositivos também se conectam a essa leitura transversal da sustentabilidade: o art. 42 prevê a certificação ambiental como meio de prova da qualidade de produtos; o art. 45 impõe a observância de normas sobre disposição de resíduos, compensação ambiental, consumo racional de energia e proteção ao patrimônio cultural; e os arts. 21 trata de instrumentos de participação social e de responsabilidade inclusiva nos contratos.

Marcos Weiss Bliacheris ensina que o princípio da transversalidade busca promover a integração entre as diversas políticas públicas setoriais, de modo que suas ações não se anulem ou conflitem, mas se potencializem mutuamente. Para isso, é de fundamental importância considerar os aspectos culturais e sociais associados a cada política, conforme preconizado no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Tal princípio



decorre da própria amplitude e complexidade da questão ambiental, que passa a transversalizar praticamente toda a atividade econômica e, por extensão, as práticas humanas em geral⁹.

A estrutura normativa da Lei nº 14.133/2021, portanto, revela que a sustentabilidade não deixa de ser uma diretriz isolada, e passa a ser um eixo transversal que se manifesta em todas as fases do ciclo de contratação pública, desde o planejamento, passando pela seleção da proposta, até a execução contratual e sua mensuração por desempenho. Essa transversalidade demanda da Administração Pública uma postura proativa, interdisciplinar e fundamentada, capaz de equilibrar múltiplas dimensões do interesse público contemporâneo.

Por essa razão, os critérios éticos de sustentabilidade, a serem analisados nos capítulos seguintes, além de respaldo constitucional, encontram positivação expressa na estrutura jurídica da nova Lei de Licitações. A aplicação concreta desses critérios depende, contudo, de uma interpretação consequencialista e valorativa, que reconheça a função transformadora do Direito Administrativo e o papel estratégico das obras públicas no projeto de sociedade previsto pela Constituição.

Para Juarez de Freitas:

"... interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta e obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito... Inegável, pois, o valor para a hermenêutica jurídica da chamada ordenação sistemática, a qual decididamente não pode ser confundida com um mero elemento ou método interpretativo, porque somente uma exegese que realize tal ordenação é capaz de estabelecer o alcance teleológico dos dispositivos, realizando o mister de harmonizar os comandos, de sorte a resguardar e a manter a unidade em meio à multiplicidade axiológica. Em outras palavras, não se pode considerar a interpretação sistemática... como um processo, dentre outros, de interpretação jurídica. É, pois, a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se comprehende o enunciado jurídico no plexo de suas relações com o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode comprehendê-lo adequadamente. Neste sentido é de se afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica ou é sistemática ou não é interpretação"¹⁰

⁹ BLIACHERIS, Marcos Weiss. *Licitações Sustentáveis: Política Pública*. In SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Vilac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 148.

¹⁰ FREITAS, Juarez de. *A Interpretação Sistemática do Direito*, Malheiros, 1995, p.47/49.



Interpretar a Constituição significa, antes de tudo, reconhecer as conexões entre o texto normativo e a realidade concreta, onde emergem as demandas sociais, os discursos coletivos e os conflitos que se manifestam nas ruas, nas praças, nos espaços urbanos e nos cotidianos das pessoas. A Constituição deve ser lida como expressão da vida em sociedade, e sua interpretação exige sensibilidade para captar os anseios populares e os desafios reais da construção de uma coletividade justa e inclusiva, em outras palavras, para tornar a casa comum verdadeiramente habitável para todos.

Essa visão constitucional compromete-se com a efetivação de políticas públicas planejadas e implementadas a partir de uma leitura sistêmica e finalística da Constituição, orientando os atos e contratos administrativos para uma transição de paradigmas, do crescimento ilimitado para o crescimento equilibrado, e do desenvolvimento sustentável para a sociedade sustentável. A ordem jurídica, nesse cenário, não é um fim em si mesma, mas um instrumento de promoção da justiça, do bem comum e da felicidade coletiva.

Essa perspectiva demanda o reconhecimento de que o desenvolvimento econômico, para ser legítimo e duradouro, deve estar intrinsecamente vinculado aos critérios éticos que dão substância à sustentabilidade, como a justiça social, o respeito aos limites ecológicos, a preservação cultural e a participação democrática. No entanto, o modelo dominante ainda dissocia esses elementos, uma vez que a sociedade contemporânea tende a absolutizar a economia como finalidade autônoma, em detrimento de sua função originária de servir ao aprimoramento das condições de vida, à promoção da dignidade da pessoa humana e ao florescimento da cidadania.

3. A REGULAMENTAÇÃO PARANAENSE E OS CRITÉRIOS ÉTICOS COMO PARÂMETROS OBRIGATÓRIOS

O Estado do Paraná, inspirado do livro de nossa autoria¹¹, inovou ao internalizar os princípios da sustentabilidade nas contratações públicas por meio do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito estadual. Dentre as diversas disposições, merece especial destaque o Art. 18, inserido na *Subseção I – Dos Critérios para as Contratações Centradas no Desenvolvimento Sustentável*,

¹¹ BONATTO, Hamilton. *Critérios Éticos para a Construção de Edifícios Públicos Sustentáveis*. Curitiba: Editora NP, 2015.



que positiva expressamente os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico como fundamentos obrigatórios na análise, planejamento e execução das contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

O *caput* do artigo é inequívoco ao estabelecer que as contratações deverão ser centradas no desenvolvimento sustentável, buscando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental, respeito à cultura e democratização das políticas públicas. O foco não recai apenas sobre o objeto contratado, mas também sobre os impactos intergeracionais da decisão administrativa, o que alinha o texto infralegal ao princípio da solidariedade constitucional e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social.

O § 1º do art. 18 é especialmente significativo por formalizar, como parâmetros obrigatórios de escolha pública, os quatro critérios éticos. Ao fazê-lo, o decreto fornece base jurídica concreta para que o planejador, o gestor e o fiscal da contratação justifiquem suas decisões com base em uma análise ética e sistêmica, superando a visão puramente técnica e financeira das contratações públicas. Cada critério passa a operar como uma lente normativa que ilumina diferentes dimensões do interesse público.

Adicionalmente, o § 2º introduz o conceito do binômio “possibilidade e necessidade”, exigindo que a análise de qualquer critério seja acompanhada da avaliação dos efeitos que sua adoção ou omissão produzirá sobre os demais. Essa exigência estrutura uma metodologia de decisão interdependente e dialógica, na qual os critérios não competem entre si, mas se equilibram por meio de ponderações justificadas, em consonância com a teoria dos princípios constitucionais de Robert Alexy¹².

Por fim, o § 3º impõe que a análise dos critérios ocorra de forma interconectada, evitando-se decisões fragmentadas ou reducionistas. A contratualização da sustentabilidade, sob essa ótica, exige uma hermenêutica integradora, que articule os impactos econômicos, ambientais, sociais e políticos de cada obra ou serviço. A Administração Pública, nessa conjuntura, assume uma posição ética ativa, comprometida com a construção de um legado público sustentável e equitativo.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022, portanto, ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021, neste aspecto, aperfeiçoa e amplia os seus dispositivos, ao propor uma matriz decisória fundada em valores substantivos e operada por critérios éticos obrigatórios. Trata-se de um marco

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 99.



normativo de governança pública responsável, que reforça a necessidade de que as contratações de engenharia deixem de ser vistas como meras execuções materiais e passem a ser reconhecidas como instrumentos políticos de transformação social.

Nos capítulos seguintes, cada um dos quatro critérios será analisado em profundidade, com base em seus fundamentos legais, potencialidades operacionais e implicações para o ciclo de vida das obras públicas.

4. CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO: INCLUSÃO PRODUTIVA E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

O critério socioeconômico nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia se fundamenta na premissa de que a atividade administrativa deve ser vetor de redistribuição de oportunidades e fortalecimento da justiça social, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Trata-se de reconhecer que o gasto público não pode se limitar à obtenção do menor preço, mas deve gerar externalidades positivas em termos de inclusão, empregabilidade e desenvolvimento local.

A Lei nº 14.133/2021 contempla expressamente esse critério em diversos dispositivos que impõem ou autorizam a adoção de mecanismos de promoção da equidade socioeconômica. O art. 25, §9º, por exemplo, permite que o edital exija que parte da mão de obra seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica ou por egressos do sistema prisional, promovendo a reintegração produtiva de grupos tradicionalmente excluídos. Essa medida traduz o princípio da função social do contrato administrativo, dotando-o de um conteúdo ético transformador.

No art. 60, inciso III, o legislador introduziu critério de desempate em favor de empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conectando o julgamento da proposta ao comprometimento social da empresa. Tal dispositivo representa um avanço ao considerar a prática empresarial responsável como critério de mérito, superando a ideia de neutralidade na escolha do contratado.

Complementarmente, os arts. 92, XVII, 116 e 137, IX estabelecem que a reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes é mais que uma obrigação trabalhista genérica, e sim uma cláusula contratual obrigatória e condição de validade da execução. O não cumprimento dessas exigências pode ensejar, inclusive, a extinção do contrato, o que confere força coercitiva à responsabilidade social do contratado.



Outro aspecto importante do critério socioeconômico refere-se à valorização da economia local. O §2º do art. 25 prevê que, “[d]esde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra”.

Além disso, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, do Paraná, ao formalizar o critério socioeconômico como parâmetro obrigatório nas decisões administrativas, reforça a necessidade de que cada contratação avalie quais grupos serão beneficiados ou excluídos pela política pública materializada no contrato. Essa análise, muitas vezes negligenciada no planejamento, deve estar presente desde o estudo técnico preliminar até a fiscalização da execução, permitindo uma visão sistêmica do impacto social da obra.

Nesse sentido, o critério socioeconômico não deve ser tratado como elemento acessório ou ornamental, mas como fator de legitimidade constitucional da despesa pública. A Constituição de 1988, ao consagrar o combate à pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do trabalho como objetivos fundamentais da República (art. 3º), impõe à Administração Pública o dever de atuar com finalidade redistributiva.

Portanto, incorporar o critério socioeconômico na contratação de obras e serviços de engenharia é dar concreção à ética republicana e ao princípio da eficiência com justiça social, promovendo o acesso à cidadania por meio da inclusão produtiva. Trata-se de uma escolha jurídica, técnica e política, que transforma o contrato administrativo em instrumento de emancipação e não de reprodução das desigualdades.

5. CRITÉRIO SOCIOAMBIENTAL: RESPONSABILIDADE ECOLÓGICA NAS CONTRATAÇÕES

Têm se buscado a configuração de um “Estado Democrático Ambiental de Direito”, ligado ao conceito dado por José Canotilho pela expressão de “Estado Constitucional Ecológico”¹³, tendo em vista que a terceira geração de direito fez com que o Estado brasileiro

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional e Democracia Sustentada*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Meio Ambiente. Impactum – Coimbra University Press. p.9.



ampliasse sua atuação no sentido da proteção do meio ambiente, mormente devido à crise ambiental que atravessamos, crise esta não só no Brasil, mas em todo o Planeta.

O critério socioambiental assume papel central no redesenho das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021. A inclusão expressa do desenvolvimento nacional sustentável como princípio licitatório (art. 5º, IV) é indicativa de que a função administrativa não se esgota na produção de resultados imediatos, mas se projeta no tempo, comprometida com a preservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais.

No campo das obras e serviços de engenharia, essa diretriz ganha importantes contornos operacionais. O art. 45 da nova Lei é uma das normas mais avançadas nesse aspecto, pois impõe obrigações específicas de sustentabilidade, que vão desde a disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos, passando pela mitigação de impactos ambientais via condicionantes e compensações, até a utilização de materiais e tecnologias que favoreçam a eficiência energética e hídrica. Além disso, impõe a observância de normas sobre acessibilidade, patrimônio cultural e impacto de vizinhança, conectando a sustentabilidade ao planejamento urbano e à justiça ambiental.

A legislação também avança ao permitir que o julgamento das propostas considere, de forma objetiva, os custos do ciclo de vida do objeto (art. 34, §1º). Isso significa que o menor preço não pode mais ser entendido sempre como o melhor resultado. O menor desembolso inicial não implica no menor custo total, tendo em vista que este último deve incluir manutenção, depreciação e despesas de descarte. Por outro lado, um preço maior pode gerar melhores resultados quando prevalecem outros critérios que superem o econômico, a exemplo da mitigação de impactos ambientais. Trata-se de um rompimento com a lógica de curto prazo, que historicamente resultou em soluções ineficientes, ambientalmente danosas e economicamente insustentáveis.

No momento do planejamento, o estudo técnico preliminar deve obrigatoriamente conter a descrição de impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo exigências de baixo consumo de energia e logística reversa (art. 6º, §1º, XII). Essa exigência impõe à Administração uma postura antecipatória, que reconhece que a decisão de contratar é, por si só é, também, uma escolha ambiental. A análise de viabilidade técnica não pode prescindir de critérios ecológicos, sob pena de se desconsiderar o verdadeiro custo socioambiental da intervenção estatal.



O projeto básico, por sua vez, deve ser elaborado com base em estudos socioambientais, e contemplar o tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, XXV, a). A sustentabilidade passa a ser, portanto, elemento condicionante da própria viabilidade da obra, e não mera exigência documental a ser cumprida em etapas posteriores.

O licenciamento ambiental, mencionado expressamente no art. 6º, §5º e §6º, também é integrado ao ciclo de contratação, podendo ser atribuído ao contratado, desde que previsto em edital. A prioridade de tramitação desses licenciamentos nos órgãos ambientais, conforme o §6º, sugere a necessidade de governança interinstitucional eficiente para garantir a compatibilização entre celeridade e rigor técnico-ambiental.

Além disso, o art. 42 admite, como meio de prova de qualidade e conformidade ambiental, certificações, laudos laboratoriais e documentos técnicos emitidos por entidades oficiais ou credenciadas. Essa previsão reforça a importância de critérios objetivos e auditáveis de sustentabilidade, baseados em parâmetros técnicos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 consagra o critério socioambiental como um dos pilares obrigatórios para o planejamento das contratações públicas no Estado do Paraná (art. 18, §1º). Exige, ainda, que a análise do critério considere seus reflexos sobre os demais (socioeconômico, sociocultural e sociopolítico), promovendo equilíbrio e ponderação *intercriterial*. Conforme adverte Juarez Freitas, no âmbito da sustentabilidade, é imprescindível reconhecer que um produto ou serviço ambientalmente exemplar poderá ser, ainda assim, absolutamente insustentável se obtido à custa de trabalho indecente. Tal constatação remete à concepção de trabalho digno preconizada pela Convenção nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorporada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 da ONU, que articula crescimento econômico inclusivo à promoção de condições laborais justas e humanas. A sustentabilidade, portanto, exige coerência multidimensional, em que a proteção ambiental não pode ser dissociada da justiça social e da dignidade no trabalho¹⁴.

Assim, o critério socioambiental está ligado ao dever que a Constituição tem de proteger o meio ambiente (art. 225 da CF/88), bem como reflete uma mudança de mentalidade, evoluindo de um modelo baseado na exploração de recursos naturais para um modelo de infraestrutura resiliente, limpa e duradoura. Essa nova lógica exige do gestor público um compromisso técnico e ético com a integridade ambiental do território sobre o qual a obra incide.

¹⁴ Freitas, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 66.



Por fim, é preciso destacar que incorporar a sustentabilidade ambiental às contratações de obras públicas não é custo, é investimento em saúde pública, em resiliência climática, em eficiência energética e em justiça territorial. O contrato administrativo, nesse cenário, deixa de ser mero instrumento jurídico de execução de despesa e passa a ser instrumento político de preservação e regeneração ambiental.

6. CRITÉRIO SOCIOCULTURAL: VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE E PATRIMÔNIO

O critério sociocultural nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia tem como fundamento o reconhecimento de que toda intervenção física no território é também uma intervenção simbólica. Ao construir, reformar ou adaptar espaços públicos, o Estado ao transformar a paisagem, atua sobre as memórias, os modos de vida e os vínculos comunitários. Esse impacto transcende a engenharia e atinge o campo da cultura, da identidade coletiva e da cidadania.

A Lei nº 14.133/2021 incorpora essa dimensão ao exigir, no art. 45, inciso V, que as contratações de obras respeitem a proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação de impacto direto ou indireto. Tal exigência revela uma visão expandida de patrimônio, que não se limita à materialidade dos bens tombados, mas abrange também expressões culturais, saberes tradicionais, espaços simbólicos e relações sociais que estruturam o tecido urbano e rural.

Complementarmente, o inciso IV do mesmo artigo obriga a avaliação do impacto de vizinhança na forma da legislação urbanística. Essa avaliação além de ter o escopo de buscar evitar conflitos entre a nova edificação e o entorno, tende a promover uma articulação entre a obra pública e a morfologia sociocultural do território, garantindo que as soluções adotadas respeitem o uso social dos espaços, a identidade local e as dinâmicas comunitárias.

O critério sociocultural também se materializa no dever de assegurar a acessibilidade universal, prevista no inciso VI do art. 45 e reiterada em outras passagens da Lei, como nos art. 6º (incisos XXIV e XXV). A acessibilidade, nessa condição, se caracteriza como um requisito técnico e um direito cultural, pois garante a fruição plena dos espaços públicos por todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas. Trata-se da democratização do espaço construído, fundamento da inclusão social e do direito à cidade.



No planejamento, tanto o anteprojeto quanto o projeto básico devem conter parâmetros de adequação ao interesse público, de impacto ambiental e de acessibilidade, revelando que a cultura, entendida aqui em seu sentido antropológico, deve ser considerada desde os primeiros momentos da concepção da obra. O espaço público construído é, por um lado, uma resposta funcional, e de outro, um ato de comunicação entre o Estado e a sociedade, que pode reforçar vínculos comunitários ou gerar exclusão, dependendo da sensibilidade cultural aplicada.

É nesse sentido que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, do Paraná, ao prever o critério sociocultural como parâmetro obrigatório para as contratações centradas no desenvolvimento sustentável, reforça o dever de a Administração considerar a cultura como dimensão estratégica da decisão administrativa. Essa previsão normativa obriga o gestor público a reconhecer a diversidade cultural como valor institucional e a avaliar as implicações simbólicas, educativas e patrimoniais dos projetos de engenharia.

Ademais, a contratação de obras públicas pode, e deve, estimular a produção cultural local e dialogar com os saberes e práticas tradicionais. A incorporação de elementos arquitetônicos, artísticos ou construtivos locais além de valorizar a identidade regional, fortalece cadeias produtivas culturais e criativas, promovendo uma concepção mais integrada de desenvolvimento.

Em última análise, o critério sociocultural nos lembra que o espaço urbano e as edificações públicas não são neutros, ao contrário, são portadores de significados, memórias e afetos. A engenharia pública, ao ignorar essa dimensão, incorre no risco de produzir espaços hostis, impessoais e excludentes. Ao acolhê-la, pode gerar ambientes que promovem pertencimento, diálogo intergeracional e coesão social.

A valorização do critério sociocultural, portanto, melhora a qualidade das obras públicas e qualifica a democracia, pois reconhece que o patrimônio cultural e a identidade coletiva são bens públicos cuja proteção é dever do Estado e direito de todos.

7. CRITÉRIO SOCIPOLÍTICO: PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DEMOCRÁTICO

O critério sociopolítico insere, no núcleo das contratações públicas, a dimensão da deliberação democrática, da transparência institucional e do controle social. Parte-se do pressuposto de que as obras e serviços de engenharia executados pelo Estado não podem ser concebidos exclusivamente sob a lógica técnico-burocrática, mas devem ser orientados por



processos abertos à escuta social, ao diálogo com os destinatários das políticas públicas e à corresponsabilidade cidadã.

A Lei nº 14.133/2021 traz avanços expressivos nesse sentido. O art. 21, ao prever a possibilidade de realização de audiências públicas e consultas públicas, rompe com a visão verticalizada da decisão administrativa. A Administração, ao disponibilizar previamente os estudos técnicos e elementos do edital, quando o objeto exigir, deve permitir que todos os interessados formulem sugestões sobre a contratação, inclusive em relação ao próprio objeto, à solução técnica e aos critérios de julgamento. Trata-se de uma democratização do planejamento, que fortalece a legitimidade da contratação e previne conflitos futuros.

O parágrafo único do mesmo artigo reafirma esse compromisso ao permitir a submissão da licitação à consulta pública, mesmo sem audiência formal. A consulta é instrumento especialmente útil nos casos de contratações complexas, infraestruturas sensíveis ou projetos com grande impacto territorial, como hospitais, conjuntos habitacionais ou sistemas viários. Ao incluir a sociedade no debate prévio, a Administração reforça o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e concretiza os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O critério sociopolítico também se expressa na transparência ativa da contratação. A nova lei exige ampla divulgação dos documentos licitatórios, pareceres técnicos, atos de julgamento, contratos e seus aditivos, o que fortalece o controle institucional pelos Tribunais de Contas e o controle social pela população. A licitação, nesse modelo, passa a ser ato público em sentido amplo, não apenas formalmente acessível, mas materialmente inteligível e auditável.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece uma série de dispositivos que responsabilizam os agentes públicos e ampliam a exigência de fundamentação técnica das decisões administrativas, especialmente nas fases de julgamento e de execução contratual. A exigência de motivação vinculada a critérios objetivos e sustentáveis reforça o princípio da juridicidade e evita o decisionismo institucional, promovendo maior racionalidade deliberativa.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao prever o critério sociopolítico como um dos quatro parâmetros obrigatórios para as contratações sustentáveis (art. 18, §1º), legitima a compreensão de que a participação social não é faculdade política, mas exigência ética da boa administração. O Decreto exige, ainda, que se avaliem as implicações desse critério sobre os demais (socioeconômico, socioambiental e sociocultural), o que reforça o entendimento de que a ausência de participação tende a comprometer a qualidade e a equidade das decisões públicas.



A efetivação do critério sociopolítico também passa pela educação cívica e institucional dos servidores públicos, para que compreendam a participação não como ameaça à autonomia técnica, mas como elemento qualificador da política pública. Envolve, ainda, o investimento em plataformas digitais participativas, com linguagem acessível, relatórios interativos e canais abertos de comunicação com a sociedade.

A participação pública pode ir além de um instrumento de escuta, e se converter em fator de inovação institucional, ao trazer à tona soluções que não emergiriam de processos técnicos isolados. Projetos que consideram a escuta comunitária tendem a gerar maior adesão social, melhor aproveitamento do espaço público e menor risco de judicialização.

O critério sociopolítico, portanto, convida o gestor público a redefinir sua posição na estrutura de poder, passando de executor isolado a articulador de interesses legítimos, mediador de conflitos e promotor do bem comum. Nesse modelo, a obra pública supera a condição de ser apenas infraestrutura, e passa a ser expressão concreta do pacto republicano, resultado de escolhas transparentes, deliberadas e orientadas por valores públicos.

8. ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTA DE MODELAGEM ÉTICA SUSTENTÁVEL

A análise sistemática dos critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico revela que a sustentabilidade nas obras públicas é uma diretriz constitucional e legal que exige decisões administrativas integradas, fundamentadas e orientadas por valores públicos complexos, portanto não se trata somente de um apêndice retórico. No entanto, a aplicação concreta desses critérios na prática contratual enfrenta desafios operacionais, culturais e institucionais que demandam reflexão crítica e proposição de soluções.

Um dos principais obstáculos reside na fragmentação técnica dos processos licitatórios. A lógica setorializada entre engenharia, jurídico, ambiental, planejamento e financeiro muitas vezes impede que a decisão pública incorpore uma visão holística da sustentabilidade. Isso leva a projetos com excelência técnica formal, mas desconectados das realidades sociais, culturais e ambientais do território, reproduzindo padrões obsoletos de intervenção estatal.

Outro fator crítico é a ausência de instrumentos padronizados de avaliação ética-sustentável durante o ciclo de vida da contratação. Ainda que a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 prevejam a consideração dos critérios éticos, não há mecanismos



operacionais consolidados para aplicar essas exigências de modo transparente e mensurável. Isso fragiliza o controle interno e externo, além de comprometer a coerência decisória.

Diante desse cenário, propõe-se a adoção de uma modelagem ética sustentável para as contratações de obras e serviços de engenharia, ancorada nos eixos estruturantes seguintes.

8.1. INCLUSÃO DOS CRITÉRIOS ÉTICOS NOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os estudos técnicos preliminares (ETP) devem conter, obrigatoriamente, uma análise qualitativa e quantitativa dos impactos da contratação segundo os quatro critérios éticos. Isso implica a elaboração de um quadro de ponderação, que permita visualizar como cada solução proposta afeta dimensões sociais, ambientais, culturais e democráticas. A construção de matrizes decisórias multicritério, com apoio interdisciplinar, é altamente recomendável.

8.2. INSERÇÃO DE CLÁUSULAS ÉTICO-SUSTENTÁVEIS NO PROJETO E NO EDITAL

O anteprojeto e o projeto básico devem explicitar diretrizes de sustentabilidade, com parâmetros objetivos para aferição do desempenho. Os editais, por sua vez, devem prever obrigações contratuais vinculadas a resultados sustentáveis, como metas de acessibilidade, uso de materiais ambientalmente certificados, contratação de mão de obra local ou medidas compensatórias culturais.

8.3. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

O contrato deve prever indicadores de desempenho ético-sustentável, com mecanismos de verificação periódica e penalidades em caso de descumprimento. O uso de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) e de tecnologias como o “Building Information Modeling – BIM”, sensores ambientais e plataformas georreferenciadas pode auxiliar na aferição dos efeitos reais da obra sobre o meio social e natural.

8.4. PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO CONTROLE DA SUSTENTABILIDADE



A instituição de comissões participativas, audiências públicas contínuas e canais digitais de monitoramento social das obras deve ser integrada ao plano de gestão do contrato. Além de fortalecer a legitimidade, isso permite ajustes de percurso com base na escuta dos afetados, evitando conflitos e desperdícios.

8.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS

A modelagem ética sustentável só será eficaz se os agentes públicos forem capacitados para compreendê-la e aplicá-la. Isso requer formação continuada multidisciplinar, com enfoque em Direito Administrativo, sustentabilidade, planejamento urbano e avaliação de políticas públicas.

Essa proposta busca ir além do mero cumprimento formal da legislação. Trata-se de consolidar uma governança pública orientada por valores e evidências, onde cada contrato seja compreendido como um pacto social com responsabilidades múltiplas e efeitos amplos.

A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.086/2022 fornecem as bases jurídicas para esse novo modelo. Cabe agora à Administração Pública e aos órgãos de controle transformarem essa base normativa em práticas institucionais e coerentes com os desafios do século XXI.

9. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA LEI N° 14.133/2021 PARA OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, introduziu um conjunto de instrumentos jurídicos inovadores que permitem à Administração Pública planejar e executar obras com maior qualidade técnica, racionalidade ambiental e responsabilidade social. Quando utilizados de forma articulada e estratégica, tais instrumentos contribuem decisivamente para a efetivação do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, superando o paradigma da obra pública apenas como resposta infraestrutural e reposicionando-a como vetor de transformação ambiental, urbana e social.

Entre os principais mecanismos que potencializam essa transição, destaca-se, em primeiro lugar, a adoção de regimes de execução diferenciados, como a contratação integrada e a semi-integrada (arts. 6º, incisos XXXII e XXXIII, e 46). Tais regimes permitem a vinculação



contratual de soluções inovadoras, incentivam o uso de tecnologias ambientalmente responsáveis e favorecem a internalização de metodologias construtivas industrializadas e de menor impacto ambiental, ao permitir que o contratado participe desde a fase de concepção da obra, assumindo riscos e entregando maior valor agregado.

A Lei também consagra, no art. 33, IV, o critério de julgamento técnica e preço, cuja adoção é preferencial nos casos em que a qualidade técnica das soluções afeta significativamente o resultado da contratação, como ocorre em empreendimentos com que visam internalização de tecnologias diferenciadas e inovadoras, impactos territoriais relevantes ou exigências de desempenho ambiental. Esse critério permite ponderar variáveis como inovação tecnológica, eficiência energética, materiais sustentáveis, adequação ao contexto urbano e soluções que promovam acessibilidade universal, conforme os parâmetros éticos discutidos neste trabalho.

Outro instrumento relevante é a possibilidade de prever, nos contratos de obras e serviços de engenharia, remuneração variável vinculada ao desempenho (art. 144). Essa inovação permite alinhar os incentivos econômicos ao cumprimento de metas de sustentabilidade, como a redução de resíduos, o uso de energias limpas, o controle de emissões ou a certificação ambiental da edificação, conferindo ao contrato público caráter orientado por resultados e impactos positivos.

No campo metodológico, a Lei nº 14.133/2021 incentiva expressamente a adoção do Building Information Modeling - BIM, conforme art. 19, §3º, e normas infralegais correlatas. O BIM permite a simulação prévia de impactos ambientais, o planejamento eficiente do uso de materiais e recursos, e a previsão precisa de desempenho energético e manutenção futura da edificação, características imprescindíveis para a sustentabilidade das obras públicas ao longo do seu ciclo de vida.

Ademais, a modalidade concurso (art. 6º, XXXIX, e arts. 28 e 30) também pode ser mobilizada como instrumento de inovação sustentável, especialmente na escolha de soluções arquitetônicas e urbanísticas que privilegiem o aspecto sociocultural e ecológico local. Quando bem estruturado, o concurso possibilita a seleção de propostas com maior densidade técnica e sensibilidade ambiental, além de garantir transparência e participação especializada.

Por fim, a pré-qualificação de licitantes (art. 78) permite à Administração estabelecer critérios prévios e objetivos para aferir a capacidade técnica e sustentável dos interessados,



evitando propostas inadequadas e fomentando um ambiente competitivo mais qualificado, coerente com os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade ambiental.

Dessa forma, constata-se que a Lei nº 14.133/2021 fornece um arsenal jurídico farto e coerente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, desde que interpretada à luz de seus princípios estruturantes e utilizada com inteligência institucional. Tais instrumentos não operam isoladamente, mas de forma integrada, e demandam do gestor público uma postura planejadora, sensível à complexidade dos desafios contemporâneos e orientada por valores éticos e critérios de sustentabilidade.

10. CONCLUSÃO

A sustentabilidade, quando compreendida em sua acepção plena, ultrapassa o campo da retórica ambiental e se afirma como valor jurídico estruturante das contratações públicas, especialmente nas obras e serviços de engenharia. A Lei nº 14.133/2021, ao consagrá-la como princípio (art. 5º, IV), critério de julgamento (art. 34, §1º), requisito técnico (arts. 6º e 45) e diretriz contratual (art. 144), projeta uma nova cultura administrativa, uma cultura de decisões éticas, interdependentes e comprometidas com o desenvolvimento das presentes e futuras gerações.

Ao sistematizar os critérios éticos, socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico, este artigo propõe uma lente analítica capaz de traduzir a sustentabilidade em fundamentos normativos concretos, com incidência sobre todas as etapas do ciclo da contratação pública. Trata-se de uma interpretação integradora, apoiada no texto legal e regulamentar, que reconhece o contrato administrativo não como um mero instrumento técnico, mas como ato de governo com densidade ética, política e social.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022, do Paraná, representa um marco importante nesse percurso. Ao tornar obrigatória a consideração dos quatro critérios éticos em todas as contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o regulamento estadual confirma a validade do modelo aqui proposto, e oferece um referencial normativo para outros entes federativos que pretendam avançar na institucionalização da sustentabilidade ética.

No entanto, a eficácia desses dispositivos depende da internalização cultural dessa nova lógica pela Administração Pública, o que exige mudança de paradigma, capacitação de servidores, produção de ferramentas de avaliação, controle efetivo pelos órgãos competentes e,



sobretudo, vontade política de adotar decisões fundadas em valores e não apenas em formalismos.

Além dos princípios e diretrizes expressos no texto legal, a nova Lei de Licitações fornece instrumentos jurídicos concretos que favorecem a implementação de obras públicas sustentáveis. Os regimes de execução integrada e semi-integrada, o critério de julgamento por técnica e preço, a remuneração variável por desempenho, a adoção do BIM como metodologia preferencial, a modalidade concurso e a pré-qualificação técnica não são apenas inovações isoladas, mas elementos estruturantes de um modelo contratual orientado à sustentabilidade de resultados, desde o planejamento até a entrega da obra.

Experiências práticas têm demonstrado que esses mecanismos, quando utilizados com planejamento, capacitação e propósito público, qualificam os resultados, reduzem impactos negativos e ampliam os benefícios sociais, culturais e ecológicos das contratações públicas. Ao serem articulados a uma perspectiva ética da governança e ao compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tais instrumentos convertem o contrato administrativo em instrumento de transformação estrutural e legado coletivo.

A implementação da modelagem ética sustentável sugerida neste estudo oferece um caminho viável para que o planejamento, a licitação, a execução e a fiscalização de obras públicas passem a ser orientados por critérios consistentes de inclusão, preservação, valorização cultural e participação democrática. Cada critério ético, ao ser ponderado com os demais, contribui para a formação de uma decisão pública mais justa, eficaz e legítima.

Em tempos de emergência climática, desigualdade estrutural e desconfiança nas instituições, a obra pública sustentável além de ser uma boa prática, é uma necessidade ético-jurídico e civilizatório. E a Lei nº 14.133/2021, quando interpretada à luz dos critérios éticos, oferece as bases necessárias para que o Brasil avance na construção de um modelo de contratação pública que seja, verdadeiramente, vetor de transformação social.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.



BARROSO, *A Revolução do Novo - A Transformação Do Mundo*: política, economia e valores éticos no início do milênio. Conferência de abertura do evento “Revolução do Novo – As transformações do Mundo”, organizado pelas Revistas Veja e Exame, São Paulo, em 5 de junho de 2017. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/A-Revoluc%CC%A7a%CC%83o-do-Futuro-Veja-Exame.pdf>. Acesso em 07.out.2025.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. *Licitações Sustentáveis: Política Pública*. In SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Vilac Pinheiro (coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BONATTO, Hamilton. *Critérios Éticos para a Construção de Edifícios Públicos Sustentáveis*. Curitiba: Editora NP, 2015.

BONATTO, Hamilton. *Governança e Gestão de Obras Públicas: do Planejamento à Pós-Ocupação*. 2. ed. Curitiba: Ubá Edições. No prelo.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

CADER, Renato; VILAC, Teresa. *Governança e Sustentabilidade: um elo necessário no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional e Democracia Sustentada*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Meio Ambiente. Impactum – Coimbra University Press.

CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação*: A ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2002.

Freitas, Juarez. *Sustentabilidade*: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Juarez de. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

PARANÁ. *Decreto Estadual nº 10.086, de 25 de maio de 2022*. Regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 25 maio 2022.

